



## PARECER PRÉVIO Nº 317/11

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **ARACI**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O Processo TCM nº 8340-11 cuida da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araci, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital de nº 001/2011 constante nos autos, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação/relatório anual de fls. 538 a 612, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais a ordenadora da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de classificação irregular da despesa; ausência da relação dos prestadores de serviços; divergência entre valores nas peças contábeis, dentre outras, resultando na conversão do processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultando no arazoado de fls. 640 a 653, secundado por farta documentação disposta em 08 (oito) pastas "AZ", anexas, sanando a maioria dos questionamentos, sobejando alguns outros que, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

**01. ORÇAMENTO** – A Lei Orçamentária Anual - LOA nº 38/2009 de 31.12.09, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2010 no valor de **R\$62.000.000,00**, tendo a primeira alcançado uma arrecadação de R\$60.152.260,34 e, a segunda, realizou-se no importe de R\$62.323.699,46, resultando num **déficit orçamentário** da ordem de **R\$2.171.439,12**.

cont. do P.P. nº 317/11

**02. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES** – Foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no montante de **R\$25.040.620,53**, tendo como fontes de recursos: anulação de dotação (R\$24.716.920,99) e excesso de arrecadação (R\$323.699,54), em sintonia com autorizações previstas na LOA, que autorizou suplementações de até 100%.

**03. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA** – Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município no montante de R\$43.310.541,09 ascendeu a **72%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$60.152.260,34, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL.

**04. DESPESA COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL** – A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,14%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$28.520.288,96**.

**05. DESPESA COM FUNDEB** – A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado inicialmente o valor de R\$15.811.954,47, representando o comprometimento do percentual de 58,97%, sendo que na resposta à diligência o gestor encaminhou o documento nº 08 da pasta tipo “AZ”, constituído dos processos de pagamento nºs 2446, 3199, 3273, 3274, 3760, 3761, 3939, 4267, 4268, 4367, 5125, 5188 e 5189 comprovando o lançamento pelo líquido, emergindo diferença a acrescentar de R\$1.020.624,37, cujo valor, uma vez adicionado ao montante antes indicado, resultou numa aplicação da ordem de **R\$16.832.578,84**, revelado no percentual de **62,77%**, cumprindo a regra de competência, devendo acrescentar que veio aos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB com vistas à satisfação das exigências de que trata o parágrafo único do art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08, conforme documento nº 17 da pasta tipo “AZ”.

**06. DESPESA COM FUNDEB SEGUNDO A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08** - O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$26.812.613,50** foram aplicados no exercício em exame e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal

cont. do P.P. nº 317/11

**07. GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEF / FUNDEB** – Registra o Pronunciamento Técnico glosas de recursos do FUNDEF e FUNDEB referentes aos exercícios de 2000, 2004, 2006, 2007 e 2009 porque despendidas em ações estranhas às finalidades do Fundo, conforme processos nºs 11017-01 (R\$73.295,11), 08572-05 (R\$3.023,10), 08646-07 (R\$1.393.922,47), 07524-08 (R\$3.477,10) e 08732-10 (R\$11.224,05). Na defesa (doc. 10 da pasta AZ) a atual administração municipal comprova a devolução dos valores atinentes aos processos nºs 08572-05 e 08732-10, devendo tais documentos serem encaminhados à 1ª CCE, para as devidas verificações e conferindo, se for o caso, quitação na responsabilidade da gestora.

Deve a gestora adotar providências com vistas a solução das demais pendências atinentes aos processos nºs 11017-01, 08646-07, 07524-08, totalizando **R\$1.470.694,68**, devendo ser devolvida às contas específicas, razão porque se lhe é conferido o prazo de trinta dias para apresentação do plano de devolução, sob pena de incorrer nas sanções legais, dentre as quais, a rejeição das contas futuras do ente público devido a reincidência no cumprimento desta determinação, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91.

**08. DESPESA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE** – As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R\$3.702.374,98**, representando o percentual de **16,68%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%, devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, tido como ausente, veio aos autos na diligência externa a que as contas foram submetidas, conforme documento nº 11 da pasta “AZ”, anexa, cumprindo o determinado no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

**09. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – A Câmara Municipal, através da Lei nº 040/2008, fls. 115, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$10.000,00; para o Vice a importância de R\$5.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$3.000,00, não sendo notado nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos.

**10. SUBVENÇÕES SOCIAIS** – De acordo com o Pronunciamento Técnico, a Prefeitura repassou recursos a título de subvenção a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Ichu (R\$150,00) e ao Hospital Aristides Maltez – Liga Baiana Contra o Câncer (R\$2.905,00), entidades civis sem fins lucrativos, sendo que na defesa restou comprovado que o pagamento ao primeiro trata-se de locação de imóvel e ao segundo contra prestação de serviço (doc. 16 da pasta AZ), razão porque é reconhecida quitada a responsabilidade do gestor.

**11. SISTEMA LRF-Net** – De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM nº 1065/05, quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos

cont. do P.P. nº 317/11

Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**12. PUBLICIDADE DO RREO E DO RGF** – Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o Relatório de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, devendo consignar que a publicidade em questão somente foi comprovada nessa fase processual mediante encaminhamento das publicações contidos conforme documento nº 13 da pasta tipo “AZ”.

**13. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** – Em atendimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2010 e fevereiro de 2011, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (Doc. 26 da pasta AZ, 1/5).

**14. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL** – Denota-se satisfação à Resolução TCM nº 931/04, considerando os valores relacionados no Pronunciamento Técnico.

**15. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE** - No exercício em exame o município recebeu recursos provenientes da CIDE no montante de R\$106.061,35, conforme relatório de prestação de contas mensal, não foram identificados despesas incompatíveis com a legislação vigente.

**16. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL** – O valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.305.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.434.201,91, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último valor será o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu recursos ao Poder Legislativo no valor de R\$1.434.201,91, **cumprindo**, portanto, o legalmente estipulado.

**17. CONTROLE INTERNO** – O Relatório encaminhado na defesa (doc. 14 da pasta tipo AZ) apresenta os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, atendendo apenas em parte aos requisitos preconizados no art. 74, inciso I à IV, da Constituição federal.

**18. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES** – Atendendo às disposições de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, encontra-se relação de projetos/atividades concluídas e em conclusão, e percentual de realização física e financeira (fls. 324/327).

cont. do P.P. nº 317/11

**19. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS** – Encaminhado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados com vistas ao atendimento das disposições de que trata o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 (doc. 16 da pasta AZ).

**20. MULTAS E RESSARCIMENTOS** - O pronunciamento técnico acusa a falta de pagamento de diversos gravames, sendo que na defesa final anexou-se documentos relativos ao pagamento da multa aplicada a atual Gestora pelo processo nº 08732-10 e parcelar atinentes ao ressarcimento determinado pelo processo TCM nº 06489-04, anexou-se ainda, cópias de certidões judiciais contra o ex-Prefeito José Eliotério da Silva Zedafó, contudo sem identificar os processos (doc. 19 da pasta AZ), devendo tais documentos serem enviados à 1ª CCE, para as devidas verificações.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público.

**ATIVO REALIZÁVEL** – O Pronunciamento Técnico (fls. 976) questiona a origem e providências para regularização da conta advinda do exercício anterior registrada sob os títulos: “Resp. Valdomiro Ferreira R\$186.343,12” e “Resp. Valter C. Silva R\$20.635,51”, totalizando R\$206.978,63, tendo a gestora, na resposta à diligência das contas, informado que “*estamos abrindo um processo administrativo visando apurar e realizar as devidas regularizações*”, todavia, não se identifica nos autos qualquer documento, para a verificação e análises das medidas adotadas, razão porque fica a administração municipal advertida para regularizar tal questão, sob pena de incorrer nas sanções legais.

**INVENTÁRIO** – Deve a administração observar convenientemente as disposições de que trata a Resolução TCM nº 1060/05, considerando que nem mesmo na fase da diligência a que as contas foram submetidas na sede da Corte, veio aos autos o Inventário dos bens patrimoniais do Município.

**RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA** – Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi da ordem de **R\$1.650.319,73** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$9.110.088,99 e de Restos a Pagar de exercícios anteriores de R\$222.147,57, resulta numa **indisponibilidade** de Caixa no montante de **R\$7.681.916,83**, com agravante de ter havido inscrição de **Restos a Pagar** no exercício de que se trata no valor de **R\$3.522.216,10** e **Despesas de Exercícios Anteriores** – DEA no total de **R\$21.917,78**, portanto insuficiente para cobertura do passivo, evidenciando um desequilíbrio fiscal do Município que poderá vir a dificultar, nos exercícios subsequentes, a satisfação das exigências de que trata o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

cont. do P.P. nº 317/11

**PASSIVO FINANCEIRO/DÍVIDA FLUTUANTE** – O Balanço Patrimonial do exercício (fls. 224/227) no Passivo Financeiro registra obrigações de curto prazo no montante de **R\$12.854.452,66**, sendo que **R\$7.152.623,39**, ou **56%** (cinquenta e seis por cento) refere-se a consignação do “INSS Executivo” a exigir da administração municipal as medidas necessárias para solução desse passivo, uma vez que o não recolhimento das parcelas devidas a este Instituto, como está a evidenciar o caso vertente, constitui crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

**DÍVIDA ATIVA** - O saldo da dívida ativa não tributária no exercício pretérito foi de R\$1.716.157,30, conforme evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 232/233) houve no exercício, inscrição de R\$107.882,37 e baixas de R\$25.333,30, representando arrecadação de apenas 1,43% (um virgula quarenta e três por cento) do previsto, a exigir da administração municipal empenho no seu resgate, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurar-se-ia ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

**DESPESA COM PESSOAL** – A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

O Município, no exercício pretérito, ultrapassou o limite de que trata a alínea “b”, inciso III, do art. 20 da LRF, com a aplicação do percentual de **58,26%** e, ainda assim, não adotou as medidas preconizadas no art. 23 combinado com o art. 66 da mesma LRF, pois não foram promovidas medidas com vistas à eliminação de, pelo menos, um terço do excesso nos dois quadrimestres seguintes.

O relatório da prestação de contas mensal de agosto de 2010 revela que a despesa de pessoal alcançou o importe de R\$33.897.476,76, que corresponde a **59,30%** da receita corrente líquida da ordem de R\$57.161.113,71, revelando, assim, inegável descumprimento do mandamento legal, dado que o limite máximo no período é de **56,84%**.

A prática da singular irregularidade constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme definido no inciso IV do art. 5º da Lei nº 18.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na aplicação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais da gestora.

cont. do P.P. nº 317/11

No exercício em apreço é denotado violação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou **R\$60.152.260,34**, e a despesa com pessoal ascendeu ao montante de **R\$34.568.916,35**, correspondente **57,47%** da RCL.

**Adverte-se, por oportuno, que o descumprimento das exigências de que trata o art. 23 da LRF, certamente inviabilizará o mérito das contas futuras da Prefeitura Municipal.**

**PRECATÓRIOS JUDICIAIS** – Constata-se a satisfação das exigências de que trata o art. 10 e inciso § 7º do art. 30 da LRF, e art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05, uma vez que o Balanço Patrimonial/2010 consignou precatórios no montante de R\$353.545,50, constando às fls. 387/390 a relação dos beneficiários em ordem cronológica de sua apresentação, acompanhada dos respectivos valores.

**CONCLUSÃO** – Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araci, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo,

#### RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **ARACI**, processo TCM nº 8340/11, exercício financeiro de 2010, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, da responsabilidade da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho.

**Aplicar** a gestora, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a multa no valor de **R\$700,00** (setecentos reais).

Imputar à Sra. Prefeita a **multa de 30% dos seus vencimentos anuais**, no montante de **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que tratam os arts. 23 e 66 da mesma LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, em relação à despesa total com pessoal até o mês de agosto de 2010, incorrendo a gestora na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.



cont. do P.P. nº 317/11

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**Substituir** por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para os devidos fins, os seguintes documentos contidos em pasta tipo “AZ”, anexa :

a) documento nº 19 atinente a quitação de multa, parcelas referentes a ressarcimento e comprovação de providências, referentes aos processos TCM nºs 08732-10 e 06489-04;

b) documento nº 20 alusivo a devolução à conta específica do FUNDEB, referentes aos processos TCM nº 08572-05 e 08732-10, para as devidas verificações e conferindo, se for o caso, quitação na responsabilidade da gestora.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de outubro de 2011.**

Cons. FERNANDO VITA – Presidente em exercício

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO – Relator

dag